SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081441 - RS (2026/0098373-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILMAR DA SILVA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
		CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. CORROBORAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade do reconhecimento em juízo do agente pela vítima amparar a sua condenação.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 568bea8c-aaa9-476c-8f65-7f7191ba707c

A ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no HC n. 942.406/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 937.902/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 763.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 568bea8c-aaa9-476c-8f65-7f7191ba707c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081441 - RS (2026/0098373-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILMAR DA SILVA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
		CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. CORROBORAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade do reconhecimento em juízo do agente pela vítima amparar a sua condenação.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59434841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 4d03aef3-ffd9-4a2a-8da8-663878a1da9d

Tese de julgamento:

A ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no HC n. 942.406/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 937.902/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 763.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR DA SILVA CAMARGO contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*:

> *"Esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo."* (fl. 258)

No presente agravo regimental, a defesa afirma que não pode ser sanado o reconhecimento pessoal viciado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com a absolvição do ora agravante.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do recurso ou por seu desprovimento, em parecer de fls. 290/297.

A defesa apresentou memoriais, por meio das petições de fls. 319/321 e 324/333.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se à validade do reconhecimento pessoal feito pelas vítimas.

O voto condutor afastou a nulidade pelas seguintes razões:

> *"A defesa, ainda, em prefacial, alega a nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoais feitos pelas vítimas,*

Documento eletrônico VDA59434841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 4d03aef3-ffd9-4a2a-8da8-663878a1da9d

durante as investigações e em juízo, porque inobservadas as prescrições do art. 226 do CPP.

Ao que se observa dos autos, os ofendidos Tarcísio e Juliana (2º fato), na Delegacia de Polícia, indigitaram os acusados, por fotografia (Ação Penal - Evento 3 - PROCJUDIC1 - págs. 22, 25, 27, 31, 33 e 35) -, ambos indicando descrição semelhante dos acusados, esclarecendo que reconheciam Gilmar e Isaías com absoluta certeza, enquanto em relação a Tailor, o acharam muito parecido com um dos indivíduos que cometeram o roubo de que foram vítimas.

Já a vítima Alberi (1º fato), ao proceder aos reconhecimentos fotográficos, disse achar os réus Gilmar e Tailor muito parecidos com os indivíduos que invadiram sua residência para assaltá-lo e, após fugiram num automóvel Gol de cor clara - prata ou branco (Ação Penal - Evento 3 - PROCJUDIC1 - págs. 40 e 42).

Em prosseguimento, Tarcísio e Juliana efetuaram o reconhecimento pessoal dos inculpados, com absoluta certeza (Ação Penal - Evento 3 - PROCJUDIC2 - págs. 21 e 22; e PROCJUDIC4 - págs. 25 e 27), em atos que observaram as recomendações previstas no art. 226 do CPP (posicionados entre outros indivíduos), como sendo os protagonistas da empreitada criminosa de que foram alvo (2º fato), apresentando descrições físicas compatíveis com às dos acusados, ambos os lesados confirmando os apontes primevos em pretório.

[...]

Nesse norte, eventual inobservância das regras insertas no preceito citado, o tão só fato de o sujeito não ter sido colocado ao lado de outras pessoas, não afasta a idoneidade do ato, quando firme o reconhecedor na convicção de que a pessoa apresentada realmente esteve envolvida no ato delitivo.

E não se observa, no caso presente, qualquer indução aos reconhecimentos feitos, ao reverso, as vítimas indigitando os acusados na fase policial, como as pessoas que praticaram os roubos, posteriormente, repetindo os atos recognitivos, modo pessoal, na polícia, confirmando os apontes em juízo, com absoluta certeza.

E ainda que não se tenha procedido ao reconhecimento pessoal dos réus em juízo, pelas vítimas Tarcísio e Juliana, tal situação não retira a certeza que as vítimas externaram nos indigitamentos anteriores, inclusive pessoais.

De outra parte, o reconhecimento por fotografia, cumpre consignar, é meio de prova que integra tranquilamente o acervo probatório, lembrando que, em se tratando de direito processual penal, vige o princípio da atipicidade dos meios de provas, tendo ainda como resquício da prova tarifada, apenas, as que dizem respeito ao estado das pessoas, bem como a impossibilidade de utilização de provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos.

Deste modo, não vislumbro ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

[...]

Quanto ao exame do conjunto probatório produzido, com destaque à prova oral, analisados cada um dos relatos, adoto a síntese procedida pelo ilustre Promotor de

Documento eletrônico VDA59434841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 4d03aef3-ffd9-4a2a-8da8-663878a1da9d

Justiça em sede de memoriais, integrando-a ao presente, como razões de decidir, com a devida vênia:

'[...]

A vítima do segundo fato descrito na denuncia, TARCÍSIO KNOPF DOS SANTOS, em juízo (cd da fl. 292), por sua vez, afirmou, sem sombras de dúvidas, que reconheceu os réus como sendo os autores do roubo praticado na sua residência. Inicialmente, a vítima disse que, no dia dos fatos, estava saindo de casa juntamente com sua esposa, JULIANA, quando os acusados chegaram no local com um veículo gol, cor prata, de 04 portas. Assim que o carro parou na frente da casa, a vítima e sua esposa se trancaram na residência, mas os réus, armados com pistolas, arrombaram as portas e entraram no imóvel, localizando ele e sua esposa no interior de um dos quartos. Em seguida, os réus, sempre mantendo as vítimas sob ameaça de armas de fogo, passaram a revistar a casa e subtraíram uma espingarda, um notebook, a chave do veículo, documentos pessoais de TARCÍSIO, um telefone celular e certa quantia em dinheiro. Após, os réus fugiram do local. Ainda, segundo a vítima, na Delegacia de Polícia, inicialmente, ela reconheceu os réus por m eio de fotografias e, após, pessoalmente, como sendo, com absoluta certeza, os autores do crime, já que, muito embora eles usassem meia calça no rosto, devido terem ficado bem próximos, era perfeitamente possível ver suas características físicas.

A vítima, JULIANA FAGUNDES DA SILVA, esposa de TARCÍSIO, de igual forma, em juízo (cd da fl. 292), além de descrever como o crime foi praticado, asseverou que reconheceu os réus, SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS, por meio de fotografias e, depois, pessoalmente, na Delegacia de Polícia. Ainda, a vítima esclareceu que conseguiu ver as características físicas dos acusado, muito embora estes estivessem usando meias calças nos rostos, devido as meias serem muito finas e transparentes, bem como pelo fato de que ficaram perto dos réus dentro do quarto.'" (fls. 158/163)

Correto o aresto impugnado, pois esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ***NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. AUTORIA DO DELITO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, nos quais o embargante alega contradição quanto ao reconhecimento pessoal. Afirma que as testemunhas não o reconheceram como autor do crime e solicita, com efeitos infringentes, que seja absolvido por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59434841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 4d03aef3-ffd9-4a2a-8da8-663878a1da9d

2. Há uma questão em discussão: Verificar a eventual nulidade decorrente da alegada inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, o reconhecimento pessoal do recorrente, embora realizado em fase inquisitorial e supostamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, foi devidamente ***corroborado por outras provas produzidas em juízo, especialmente o reconhecimento da vítima.***

4. A revisão do mérito das provas é inviável em habeas corpus, que se destina apenas à verificação de flagrantes ilegalidades, e não à reavaliação do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no HC n. 942.406/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM CONTRARIEDADE AO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886/SC), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. Na hipótese, verifica-se, na cognição sumária do habeas corpus, que as instâncias ordinárias constataram, ao contrário do alegado nesta impetração, que a autoria delitiva não teve como suporte apenas eventual reconhecimento fotográfico viciado, pois encontra-se amparada pelos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. ***Dos elementos***

Documento eletrônico VDA59434841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 4d03aef3-ffd9-4a2a-8da8-663878a1da9d

probatórios que instruem o feito, a autoria delitiva do crime de roubo tem como elemento de prova o reconhecimento seguro e coeso da vítima, com a ratificação do reconhecimento em juízo, "pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria indigitada ao ora réu", o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

4. Nessa linha de intelecção, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório.

Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 937.902/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA ASSOCIADA POR OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. No que se refere ao reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, entende esta Corte que, existindo "outros elementos a corroborar, em um juízo perfunctório, o envolvimento do ora Agravante com as condutas supostamente praticadas" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

2. No presente feito, na forma como foi delineada pelo Tribunal de origem, o reconhecimento fotográfico, aliado às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram suficientes para confirmar a autoria do delito.

3. O reconhecimento fotográfico da autoria delitiva pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do ato de reconhecimento, tendo sido apontado que a vítima foi categórica "em afirmar o reconhecimento do réu durante a audiência e em afirmar que ele estava na companhia de outro indivíduo, quando da ocorrência do roubo". Ademais, o réu foi surpreendido, no dia seguinte aos fatos, na posse do veículo da vítima.

4. Estando os elementos informativos da fase inquisitiva - reconhecimento realizado pela vítima - corroborados pela prova produzida em juízo - depoimentos realizados em juízo -, não se verifica, pois, a alegada nulidade. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59434841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 4d03aef3-ffd9-4a2a-8da8-663878a1da9d

(AgRg no HC n. 763.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 4d03aef3-ffd9-4a2a-8da8-663878a1da9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.441 / RS

Número Registro: 2026/0098373-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030714720178210036 30714720178210036 50015204420178210036

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANE CAROLINE GANASSINI
ADVOGADOS	: CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
	GABRIEL BIAZI - RS083068
	TAMIRES RUFATO - RS119576
	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILMAR DA SILVA CAMARGO (PRESO)
CORRÉU	: TAILOR RODRIGUES FORTES
CORRÉU	: ISAIAS DE LIMA BARRETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR DA SILVA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	: TAMIRES RUFATO - RS119576
	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
	GABRIEL BIAZI - RS083068
	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657

Documento eletrônico VDA59689010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: bef436bc-f4f3-499d-aefd-cbb3defa9171

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: bef436bc-f4f3-499d-aefd-cbb3defa9171